



### DECISÃO DA DIRETORIA

Considerando o Despacho COADM (6451476), que recebeu o recurso da empresa CORDEIRO CONSTRUÇÃO 2010 LTDA (6451449) mas não reconsiderou a decisão recorrida (6229883);

Considerando que o devido processo e legal foi cumprido em todos as fases processuais e a ampla defesa e o contraditório foram exercidos em sua integralidade pela empresa recorrente;

Considerando a manifestação da AGU da Parecer Jurídico N. 057/2020/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (6226481);

Considerando o disposto no § 4º Art. 109 da Lei nº 8.666/1993;

Passo à decisão sobre o recurso.

A empresa CORDEIRO CONSTRUÇÃO 2010 LTDA, mantém com este Museu Paraense Emílio Goeldi, contrato de prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização das áreas internas localizadas no Campus de Pesquisa e Parque Zoológico do Museu Paraense Emílio Goeldi/MCTIC, com dedicação de mão de obra exclusiva, fornecimento de uniformes e fornecimento de materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as necessidades do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), com vigência até fevereiro de 2020. A razão que motivou a instauração do Processo Administrativo Sancionador deu-se em face a constatação de indícios do descumprimento do contrato pela contratada, notadamente quanto notadamente quanto a (I) Entrega dos materiais e equipamentos, (II) Obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias identificadas através da documentação mensal enviada pela contratada, (III) Falta de funcionários, (IV) Conta-Depósito Vinculada e (V) a falta de funcionário, a não liberação do auxílio alimentação, a quantidade de reduzida de material entregue pela empresa, a não entrega de material de consumo mensal e a questões administrativas/documentais.

Em decisão inicial, ora recorrida, a COADM MPEG decidiu pela aplicação da sanção de multa no percentual de 1) multa no percentual de 2% do valor da Nota Fiscal dos meses em que foram constatados os descumprimentos, com fulcro na Cláusula Décima, subitem 10.2.2.2 do Contrato nº 01/2020 combinada com o Art. 87 da Lei 8666/93; 2) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, isto é, com o MCTI/Museu Paraense Emílio Goeldi, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, combinada com a Cláusula Décima, subitem 10.4, do Contrato nº 01/2020. Ademais, considerando o descumprimento evidente e constante, deve haver rescisão unilateral do contrato, com base no art. 78, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 01/2020. A decisão tomou como base o relatório final da comissão processante e a manifestação da AGU.

A empresa CORDEIRO CONSTRUÇÃO 2010 LTDA, em seu turno, recorreu da decisão. O seu recurso foi recebido, todavia, a decisão não foi reconsiderada, e a COADM A fez subir para decisão derradeira desta diretoria, considerando o disposto no § 4º Art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

É breve o relatório.

De início cabe um esclarecimento quanto o previsto no § 4º Art. 109 da Lei nº 8.666/1993:

"§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Ora, o recurso foi interposto em face a decisão da Coordenadora de Administração do MPEG, autoridade responsável pelo julgamento de processos administrativos em face a empresas contratadas pelo MPEG, quando detectado o descumprimento do contrato e sob as regras do devido processo legal. Assim, caso haja recursos administrativo, como é o caso, a Coordenadora Administração do MPEG, quando não reconsiderar sua decisão deve fazer a subida do recurso à Diretoria do MPEG para decisão derradeira.

Pelo exposto, ao contrário do solicitado na peça recursal, não cabe o julgamento do Ministro de Estado do MCTI no caso em tela, mas da Diretoria do MPEG.

Aos demais pontos arguidos no recurso me manifesto da seguinte forma:

A Contratada não logrou êxito em demonstrar, tanto na peça de defesa como em seu recurso, que não teria incorrido nas referidas irregularidades relativas a (I) Entrega dos materiais e equipamentos, (II) Obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias identificadas através da documentação mensal enviada pela contratada, (III) Falta de funcionários sem a devida reposição, (IV) Conta-Depósito Vinculada e (V) a falta de funcionário sem a devida reposição, a não liberação do auxílio alimentação, a quantidade de reduzida de material entregue pela empresa, a não entrega de material de consumo mensal e a questões administrativas/documentais.

Em relação a falta de entrega de materiais, a glosa pontual serve apenas para proteger o erário de desfalque, uma vez que grave seria à Administração o pagamento de material não recebido. Todavia, não se trata de salvo conduto para a repetição da falha por parte da contratada, que mais de forma reiterada não entregava o material contratado para suporte a execução do serviço de limpeza.

A ausência do material contratado, mesmo submetido a glosa da fiscalização, acaba por afetar negativamente a execução do serviço de limpeza, uma vez que o mesmo é prejudicado quando não há insumos necessários a sua execução. O cenário pandêmico atual agrava ainda mais a situação, uma vez que a limpeza adequada é imprescindível para o trabalho presencial no órgão, além de dificultar a propagação de chagas entre os servidores públicos.

Assim, a arguição de que não houve prejuízo à administração não é verdadeira.

Mais grave ainda são os atrasos de salários e verbas trabalhistas e previdenciárias aos empregados que prestam labor no MPEG/MCTI. O fato não é só comprovado, como permanece ocorrendo. Os trabalhadores terceirizados encontram-se sem receber seus salários, em situação precária e permanecem trabalhando em um contrato de objeto delicado, que é a conservação e higienização das áreas internas localizadas no Campus de Pesquisa e Parque Zoológico do Museu Paraense Emílio Goeldi/MCTIC.

Os salários continuam em atraso e a reclamações trabalhistas, com pedido de depósito judicial de valores empenhados à ora recorrente, começaram a surgir reiteradamente. A empresa contratada não parece se esforçar em sanar seus atrasos, mas, ao contrário, paralelamente as alegações presentes em seu recurso, continua atrasando ou deixado de pagar salários aos seus funcionários. Estes últimos não param de se queixar à Administração por suas dificuldades falimentares.

Em relação a não substituição de funcionários faltosos, é aplicável a mesma lógica da falta de material: a glosa pontual serve apenas para proteger o erário de desfalque, uma vez que grave seria à Administração o pagamento de serviço executado parcialmente devido a falta e pessoal. Todavia, não se trata de salvo conduto para a repetição da falha por parte da contratada.

Finalmente saliente-se que o contrato entre a EMPRESA CORDEIRO CONSTRUÇÃO 2010 LTDA e o MPEG é resultado de licitação e foi pago pela Administração regularmente, não sendo razoável que a falta de pagamento e atrasos ocorressem, uma vez que a Administração nunca deixou de cumprir suas obrigações contratuais.

Pelo exposto, considerando o disposto no § 4º Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, considerando que não se trouxe fato novo a ser analisado na peça recursal, **DECIDO** manter integralmente a decisão que aplicou a sanção de **1) multa no percentual de 2% do valor da Nota Fiscal dos meses em que foram constatados os descumprimentos, com fulcro na Cláusula Décima, subitem 10.2.2.2 do Contrato nº 01/2020 combinada com o Art. 87 da Lei 8666/93; 2) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, isto é, com o MCTI/Museu Paraense Emilio Goeldi, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, combinada com a Cláusula Décima, subitem 10.4, do Contrato nº 01/2020. Ademais, considerando o descumprimento evidente e constante, deve haver rescisão unilateral do contrato, com base no art. 78, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 01/2020.**

No concernente a rescisão do contrato, fica estabelecido a data para encerramento do mesmo em 15/02/2021, a fim de que seja dado prosseguimento nos demais trâmites administrativos relativos a convocação da empresa subsequente que deverá assumir em 16/02/2021, nas mesmas condições praticadas no contrato nº 01/2020 (**5999188**), o novo instrumento contratual, haja vista que o atual contrato está vigente até 28/02/2021.

Como consequência, nego os pleitos da recorrente em sua peça.

Publique-se e cumpra-se.

*(assinatura eletrônica)*

**Ana Luisa Albernaz**

Diretora

**MCTIC/Museu Paraense Emílio Goeldi**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Kerti Mangabeira Albernaz, Diretora do Museu Paraense Emílio Göeldi**, em 05/02/2021, às 17:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6475407** e o código CRC **848EA76E**.